



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

Processo: TC-4418/989/16
Município: Prefeitura Municipal de Valinhos
Assunto: contas anuais
Exercício: 2016

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Em atendimento a r. determinação contida no evento 170.1, passamos a nos pronunciar sobre os aspectos econômico-financeiros (Relatório da Fiscalização - evento 80.1), ressaltando que até o presente momento a Origem nada acrescentou aos autos.

Pois bem. Analisando os elementos dos autos entendemos que restou demonstrado o descontrole na gestão dos recursos públicos.

Ocorre que a municipalidade chegou ao final do exercício de 2016 com déficit orçamentário de R\$ 35.051.606,91 ou 8,34% das receitas auferidas, o que fez aumentar o saldo financeiro negativo do exercício anterior que passou de - 17.471.409,42 para - R\$ 51.006.499,77 (saldo retificado pela Fiscalização, conforme demonstrado no item B.1.1¹), que, aliás, representa mais do que 01 mês da RCL (R\$ **420.136.550,65**/12 meses = R\$ 35.011.379,22, por conseguinte, acima do limite máximo usualmente tolerado por esta Corte. (menos de 1 mês da RCL).

Apurou-se, também, a inexistência de liquidez (R\$ 0,12 para cada R\$ 1,00 de dívida) necessária para o enfrentamento dos compromissos de curto prazo, conforme demonstrado no quadro contido no item B.1.3 do Relatório da Fiscalização, com a inclusão das despesas sem prévio empenho, o qual reproduzimos a seguir:

¹"No decorrer do exercício de 2016, conforme apurado e demonstrado no Anexo 6–Págs. 2/15, o Executivo Municipal de Valinhos realizou despesas no montante de R\$ 38.924.924,59, sem os devidos empenhamentos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

Demonstrativo Prefeitura

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	16.285.341,26	11.319.315,50	16.196.480,14	11.408.176,62
Restos a Pagar Não Processados	7.863.068,31	16.287.278,19	6.046.414,11	18.103.932,39
Consignações	2.841.303,60	49.326.758,31	47.686.312,10	4.481.749,81
Depósitos	243.826,58	2.215.026,25	1.516.850,82	942.002,01
Outros		34.223.960,92		34.223.960,92
Total	27.233.539,75	113.372.339,17	71.446.057,17	69.159.821,75
Inclusões da Fiscalização		38.924.924,59		
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	27.233.539,75	152.297.263,76	71.446.057,17	108.084.746,34
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	13.219.478,25	0,12	
	Passivo Financeiro	108.084.746,34		

Some-se a isso, o excesso de abertura de créditos adicionais, os quais perfazem 33,71% da despesa prevista inicial. Tal procedimento alterou substancialmente a peça orçamentária inicial que passou a ser peça de ficção já que sua elaboração/previsão deixou de ser respeitada.

Ademais, tem-se divergência de valores nos lançamentos relativos à Dívida de Longo Prazo (item B.1.4) e incorreção na contabilização das receitas advindas do IPVA (item B.1.5).

Também concorre para o juízo desfavorável dos demonstrativos a deficiência nos recolhimentos dos encargos sociais (Regime próprio e PASEP), vez que originaram parcelamentos dos débitos, com incidência de multas e juros, bem assim, implicam no comprometimento da receita dos exercícios subsequentes.

Aliás, a Fiscalização informa que desde 2014 o município vem parcelando a dívida junto ao VALIREV, bem por isso o que o total débito constitui valor expressivo (R\$ 59.580.979,75).

Nada obstante, ressalto que esta Corte tem afastado a falha relativa a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovado adesão a parcelamento.

RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Além de tudo isso, constata-se, ainda, falha grave que por si só contamina os demonstrativos em exame, qual seja, inobservância ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

Ocorre que, seguindo as orientações contidas no Manual Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal² (novembro de 2015), evidenciamos desrespeito ao artigo 42 da citada norma³, vez que se extrai do quadro contido no item E. 1.1 do Relatório da Fiscalização que os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres não mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura, eis que o município passou de uma situação de liquidez de R\$ 25.305.043,75 (30.04.16) para a iliquidez observada em 31.12.2016 de R\$ -R\$ 42.343.900,64.

No item E. 1.1 fora anotado, também, empenhamento de mais do que o duodécimo da despesa prevista no Orçamento, contrariando o disposto no artigo 59, § 1º da Lei 4320/64.

Sobre o tema o entendimento desta Corte segue no sentido de que tal impropriedade não contamina a totalidade dos demonstrativos, a exemplo do decidido nos autos do TC-3914.989.16 (sessão de SESSÃO DE 03/04/2016), no entanto, no caso dos autos, contribui para a formação do juízo desfavorável sobre a matéria, vez que revela o descaso do Gestor em atender as normas vigentes.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, manifestamo-nos, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de **Parecer Desfavorável** as contas de 2016 da **Prefeitura Municipal de Valinho**. Ressaltando, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

Submetemos os autos à consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 17 de agosto de 2018.

2

“Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita Dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço.” (Grifei)

³ “Artigo 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

Ceci Barros de Oliveira Novac

Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CECI BARROS DE OLIVEIRA NOVAC. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ENGV-ADKQ-60E3-60D1